



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13629.001209/2002-25
Recurso nº	132.600 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.207
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	MÉRITO SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: É vedada a opção pelo SIMPLES da pessoa
jurídica que realize a atividade de locação de mão de
obra.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto, com algumas inclusões, o sintético, porém preciso, Relatório do Acórdão 8481, de 09/11/2004, da 1ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA (fls.242/246) que rejeitou a preliminar suscitada e não acolheu a Manifestação de Inconformidade da interessada.

Em decorrência da Representação de fls. 01/09, foi exarado o Despacho Decisório de fls. 201/205, que leio em Sessão, datado de 02/07/2004, e, em decorrência, o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 05/07/2004, de fls. 206/207, pelo qual a contribuinte foi excluída do SIMPLES em face da prestação de serviço de locação de mão de obra, *"(...) por exercer atividades que impedem a opção pelo referido sistema, de acordo com o inciso XII, alínea "f", do artigo 9º da Lei nº 9.317/96."*

É apresentada impugnação a fls. 209/240, que leio em Sessão, na qual, com citações de dispositivos legais, decisões administrativas, respostas de consultas, manifestações doutrinárias, contesta a arguição de realizar locação de mão-de-obra, pedindo a anulação do Ato Declaratório.

Tempestivamente é oferecido Recurso Voluntário de fls. 248/272, que leio em Sessão, no qual renova suas arguições anteriores, além de salientar a tempestividade do apelo, a possibilidade de apresentá-lo através dos Correios, a impossibilidade de trazer bens em garantia em virtude de sua condição patrimonial.

Este Processo foi encaminhado a este Relator conforme documento de fls. 281, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por apresentar condições de admissibilidade.

Reporto-me ao artigo 9º da Lei 9317/96, inciso XII, alínea “f”:

“Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;(...)”

Alega a Recte. que presta serviços de mão de obra, caracterizando empreitada.

A empreitada, tanto na Lei civil (Código Civil art.1.237 e segs.), quanto na Lei comercial (Código Comercial, art. 226 e segs.), é admitida como modalidade do contrato de locação (locação de obra, contrato de obra). É admissível a existência das seguintes espécies de empreitada: de materiais e mão-de-obra; exclusivamente de mão-de-obra (lavor) e por administração.

Sua principal característica é o trabalho autônomo, possuindo utilização corrente na construção civil e no meio rural. A distinção entre os diferentes tipos de empreitadas far-se-á pela natureza da prestação de trabalho.

Fundamental para caracterizar-se a empreitada é que o empreiteiro assuma o risco de realizar a obra contratada, por si ou seus prepostos, segundo as especificações estabelecidas de tempo e preço. O empreiteiro é responsável pela organização dos meios necessários e a gestão do próprio risco, além da obrigação de executar a obra ou o serviço para o qual foi contratado. Como regra geral, todos os contratos de empreita pressupõem a assunção, por parte do contratado, do ônus relativo à fiscalização, orientação e planejamento do bem objeto da contratação.

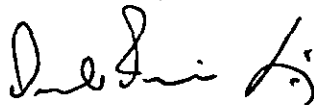
A diferenciação básica existente entre a empreitada e a locação de mão-de-obra, portanto, é obtida pelo modo de encarar a obrigação de fazer. Se o que é ajustado limita-se ao fornecimento da mão-de-obra, sob controle e supervisão do locatário, temos a locação de mão-de-obra. Se o que é ajustado restringe-se à apresentação de um resultado, defrontamos com a empreitada. No caso da empreitada exclusivamente de mão-de-obra, o resultado é a própria execução do serviço, estabelecendo-se, assim, sua similitude com a locação de mão-de-obra.

Neste Processo, por todos os documentos acostados, como inúmeras Notas Fiscais emitidas pela Recte. bem como os contratos por ela firmados com seus clientes, especialmente as respostas dadas por ela e pelas empresas às quais prestou os ditos serviços, restou bem caracterizada a atividade dela como locação de mão de obra.

A interessada não mostrou utilizar equipamentos de sua propriedade nem demonstrou exercer controle sobre as tarefas executadas, muito menos provou existir algum tipo de aferição da efetividade e qualidade dos serviços prestados.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator